



ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

“Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”



Expansão da Justiça consensual no Brasil

- Constituição de 1988 – linhas gerais para a composição civil:

- * Lei 9.099/95 – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo;
- * Lei 9.807/99 – colaboração premiada como acordo;
- * Lei 12.850/13 – procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais;
- * Lei 12.846/13 – possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial);
- * Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei 13.105/15);
- * Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) – insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28–A).

- Consenso ganhou espaço no processo civil (Lei 8.078/90 – CDC):

- * Formalização pelo MP de termos de ajustamento de conduta (TAC), para solução de conflitos em torno de direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos (solução de conflitos por meios extrajudiciais);



Expansão da Justiça consensual no Brasil

- Adoção dos acordos penais fora dos marcos da transação penal e da colaboração premiada:

- * Necessidade de se superar o modelo de que nenhum crime deve ficar impune (*nec delicta maneant impunita*), característico da obrigatoriedade da ação penal;
- * Atual modelo se tornou economicamente inviável e inviabilizador de ideias de justiça e eficiência na persecução penal;
- * Harmonia com a orientação de intervenção mínima do sistema penal;
- * Princípio da oportunidade.

- Fundamentos para adoção dos acordos de não persecução penal (sistema acusatório) antes da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime):

- * Art. 129, I, da CF e art. 28 c/c art. 3º do CPP;
- * Art. 18 da Resolução 181/17, alterada pela Resolução 183/18, ambas do CNMP.

- Resistência na adoção do ANPP antes da Lei 13.964/19:

- * ADINs 5793 (OAB) e 5790 (AMB).



Lei 13.964/2019 – “Pacote Anticrime” ANPP no Código de Processo Penal

- **Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - **renunciar voluntariamente a bens e direitos** indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.



***Lei 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”
ANPP no Código de Processo Penal***

- **NÃO se aplica o ANPP nas seguintes hipóteses (art. 28-A, § 2º):**

I - se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o **agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.



Lei 13.964/2019 – “Pacote Anticrime” ANPP no Código de Processo Penal – art. 28-A

- **FORMALIZAÇÃO** – § 3º - O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
 - **HOMOLOGAÇÃO** - § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
 - **CONDIÇÕES** - § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.
 - **EXECUÇÃO** - § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o **juízo de execução penal**.
 - **RECUSA DO JUIZ** - § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.
- § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.



***Lei 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”
ANPP no Código de Processo Penal – art. 28-A***

- **INTIMAÇÃO** - § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

- **DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** - § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

- **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES** - § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

- **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** - § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

- **RECUSA DO MP** - § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.



Orientação Conjunta nº 03/2018
2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF
(Antes da vigência da Lei 13.964/19)

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização dos ANPPs, os seguintes requisitos de cabimento:

- a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos;*
- b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa;*
- c) não cabimento da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/96);*
- d) dano causado igual ou inferior a 60 salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano;*
- e) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;*
- f) inexistência de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do aguardo do cumprimento integral do acordo;*
- g) o delito não ser hediondo ou equiparado;*
- h) não ser o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006.*



RECOMENDAÇÃO TRF 1ª Região

Circular COGER – 8721150, 5 de setembro de 2019

RECOMENDA a todos os juízes criminais da 1ª Região a utilização dos acordos de não persecução penal (ANPPs) como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crime, principalmente no momento presente, em que se faz premente a otimização dos recursos públicos.

Decisão TRF 5ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA – 0804975-89.2019.4.05.0000

Decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, de forma unânime, deferiu MS concedendo a ordem para assegurar que seja apreciado o ANPP apresentado pelo MPF perante o Juízo impetrado.

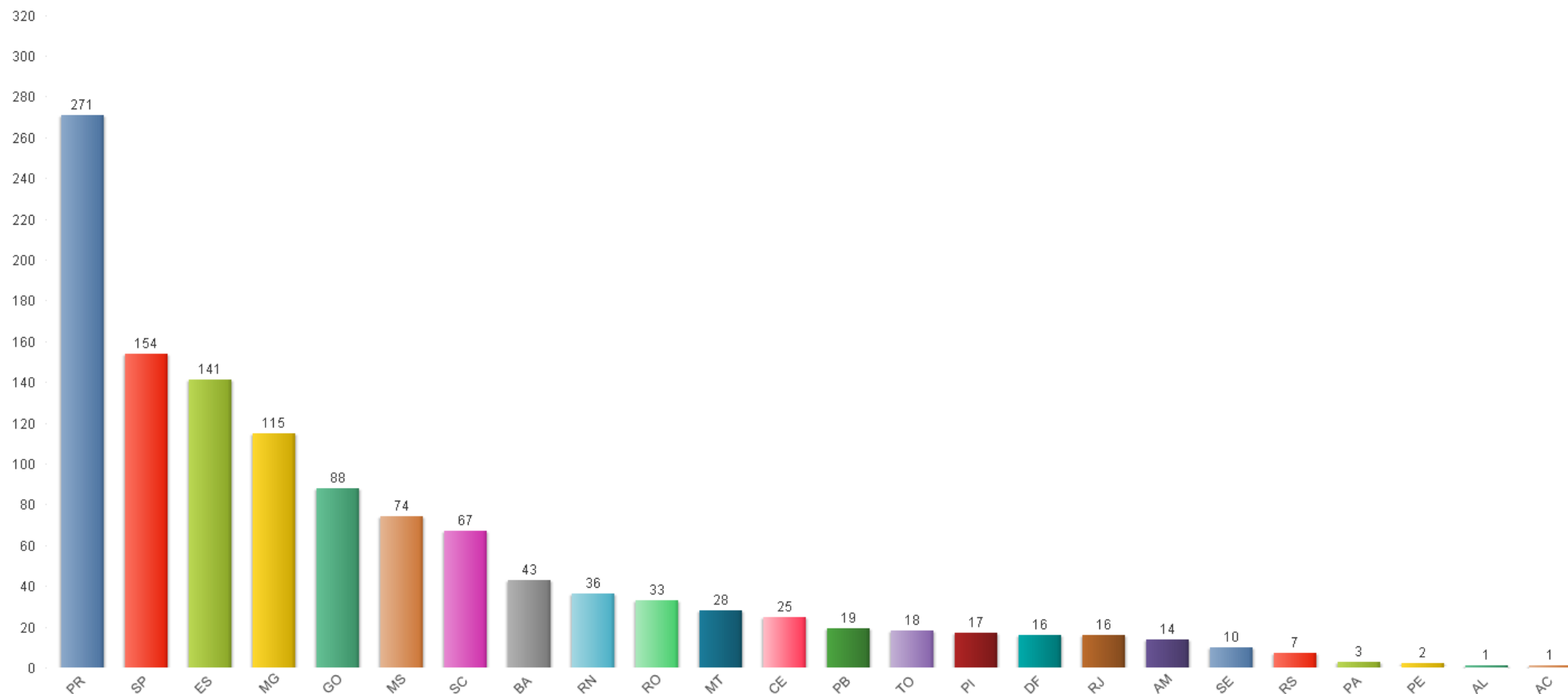
Na decisão também ficou consignado que a Resolução Nº 181/2017, do CNMP, e o acordo de não persecução penal são harmônicos com os ditames da justiça e da sociedade moderna, com o movimento que visa a descarcerização e, sobretudo, com os princípios da celeridade e da economia processual, constitucionalmente consagrados.



Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF

POR ESTADO

Total: 1199



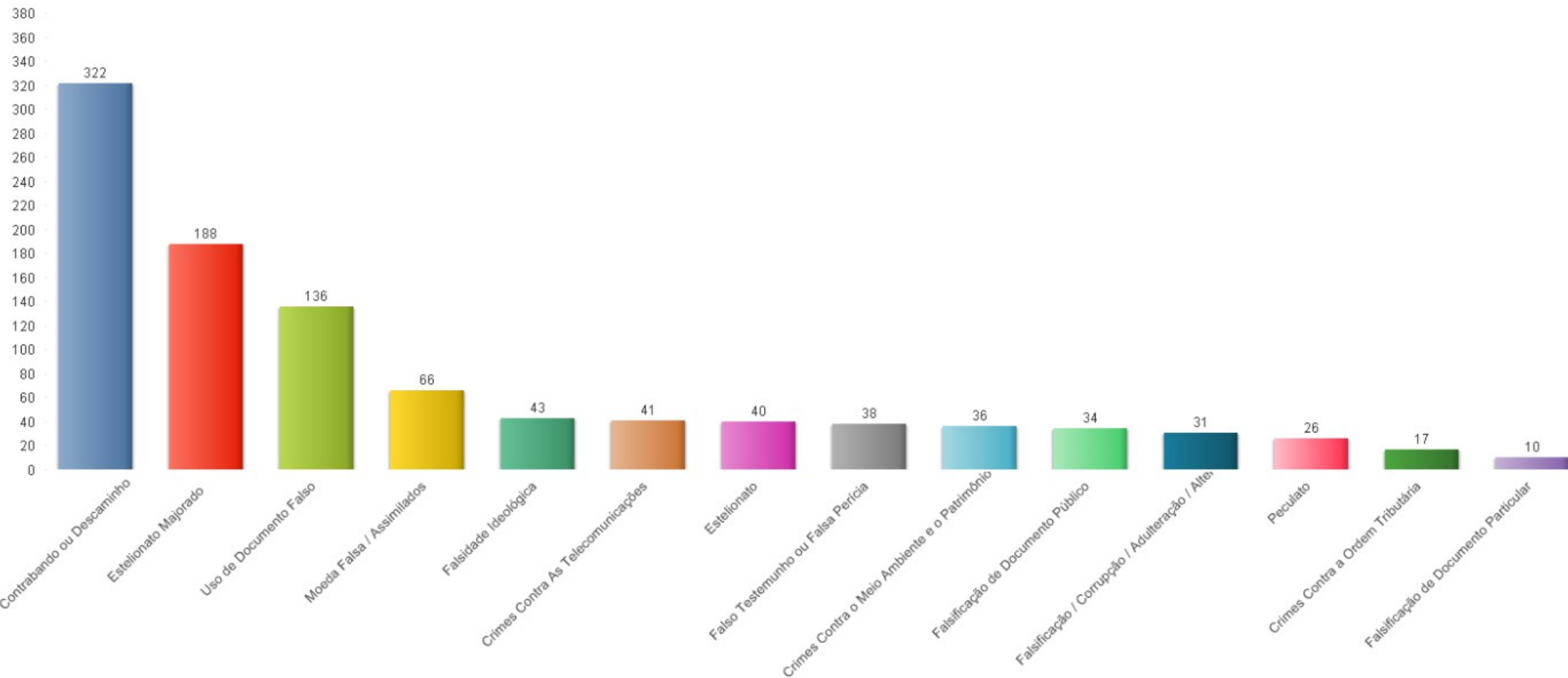
Fonte: Sistema Único/MPF

Atualização 24.01.2020



Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF

PRINCIPAIS TIPOS DE CRIMES



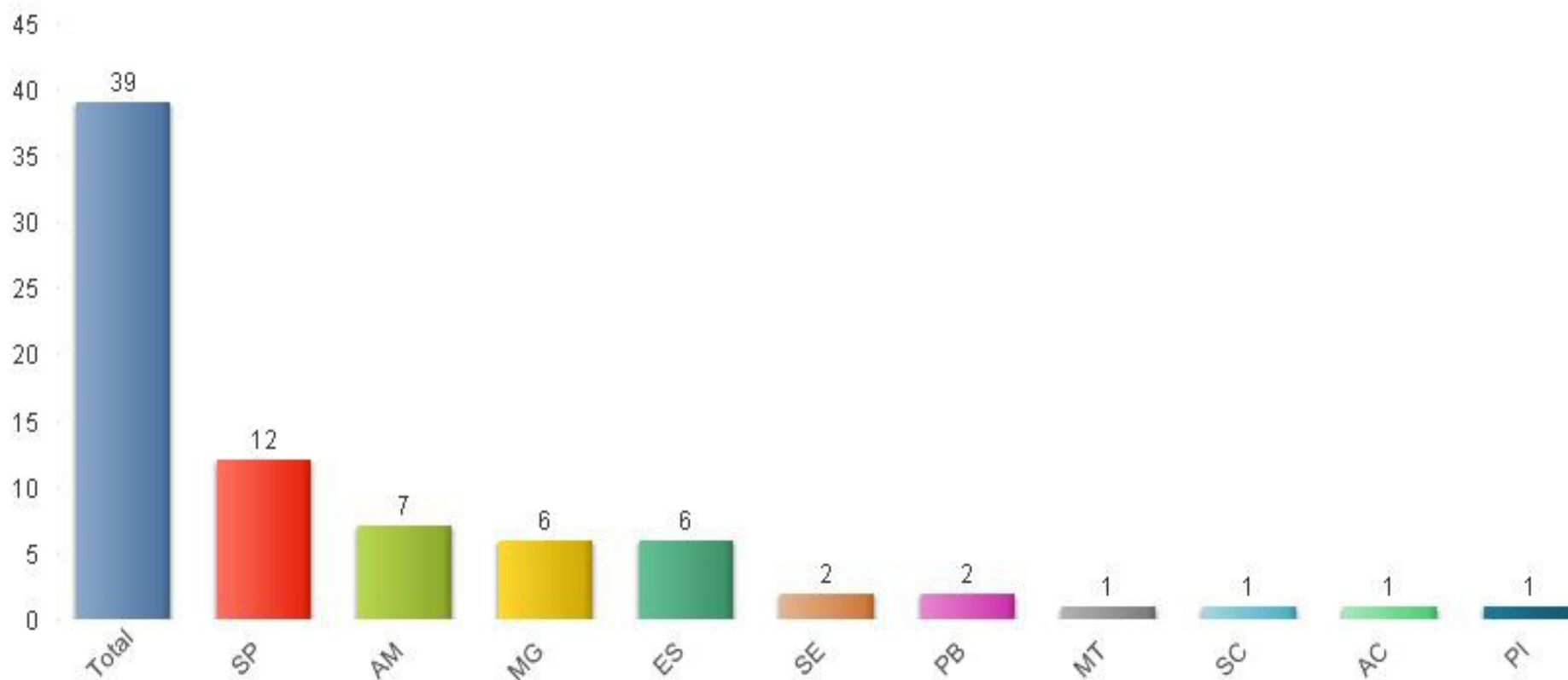
Fonte: Sistema Único/MPF

Atualização 24.01.2020



Acordos de Não Persecução Penal encaminhados à 2ª CCR Por estado

Total: 39

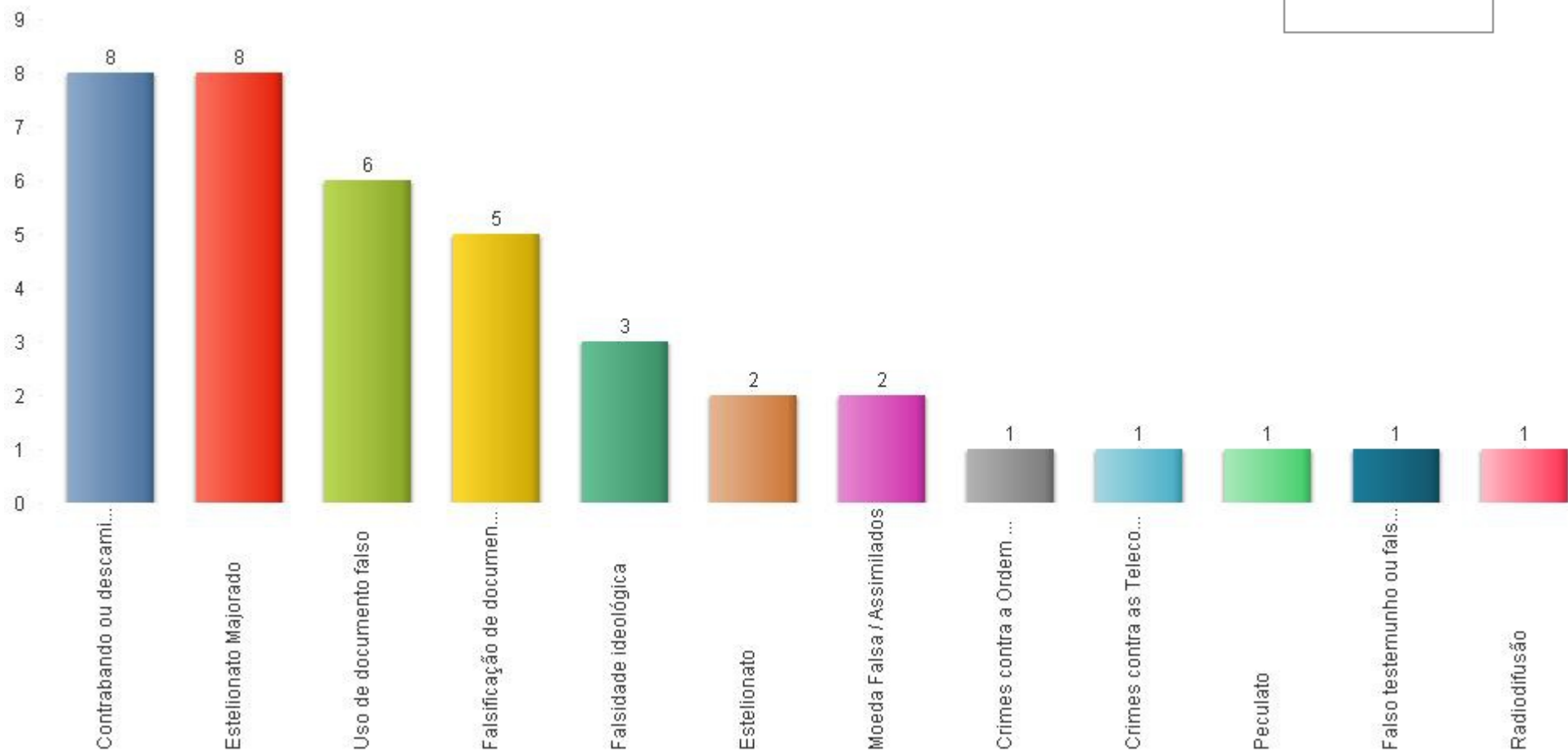




Acordos de Não Persecução Penal encaminhados à 2ª CCR

Por Assunto

Total: 39



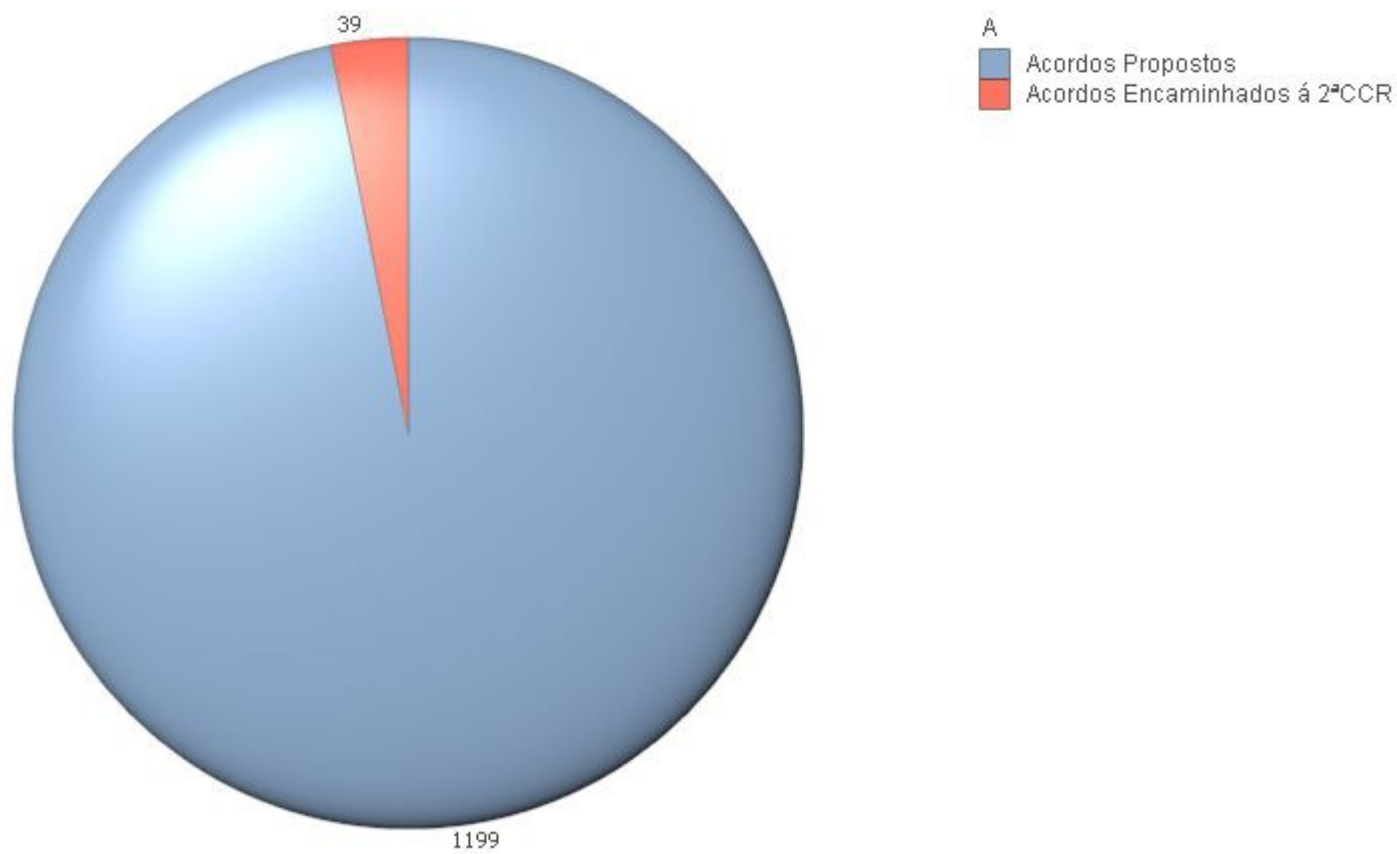
Fonte: Sistema Único/MPF

Atualização 24.01.2020



Comparativo (Total vs Encaminhados à 2ªCCR)

Total: 39





EXEMPLOS DE CELEBRAÇÃO DE ANPP (Antes da vigência da Lei 13.964/19)

» Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul;
<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-inova-em-ms-e-encerra-por-acordo-26-acoes-criminais-de-menor-gravidade>

- 26 acordos celebrados, com destaque para crimes de contrabando, não pagamento de imposto de importação, estelionato, falsificação de documentos, uso de moeda falsa, CNH falsa e importação e revenda de substâncias proibidas;
- Revertidos para a sociedade um total de R\$ 6,2 mil em produtos (fralda, roupa de cama e alimentos) e ainda 10 conjuntos escolares de mesas e cadeiras e um bebedouro entregues a entidades de assistência social, além de prestação de serviços à comunidade e reparação do dano à vítima;
- Polícia Federal recebeu 60 webcams para uso nas investigações;

» MPF em São Paulo celebra acordo em procedimento relacionado à fraude de uso indevido de informação privilegiada junto à CVM, com estipulação de prestação pecuniária a entidade pública cadastrada na Justiça Federal de São Paulo, via CEPEMA (NF 1.34.001.009085/2017-02);

» MPF em Presidente Prudente/SP utilizará recursos provenientes do ANPP para financiamento de projetos sociais, preferencialmente nas áreas de saúde e educação
<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/edital-do-mpf-preve-financiamento-de-projetos-sociais-na-regiao-de-presidente-prudente-sp>



EXEMPLO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DOS ANPPs (Antes da vigência da Lei 13.964/19)

- » Projeto “Judô na Faixa” - PRM-Dourados/MS (IPL nº 174/2019 – DPF/DRS/MS);
- » Parceria com escola pública;
- » Recurso transferido para conta exclusiva da escola e movimentado somente para o projeto de judô;
- » Fiscalização por meio de procedimento administrativo;
- » O MPF não executa e não tem dinheiro em caixa, sendo toda a execução feita pela escola selecionada.



Aplicação dos ANPPs na vigência da Lei 13.964/19 (modelos)

- » **Intimar o interessado** para comparecimento na Procuradoria da República para tomar conhecimento da investigação criminal e da proposta de ANPP;
- » No momento da intimação, sugere-se preenchimento de **formulário de avaliação socioeconômica** para avaliar as propostas a serem feitas;
- » Interessado deverá comparecer obrigatoriamente com a presença de **advogado**. No caso de hipossuficiência declarada, o MPF deverá ser comunicado previamente para providenciar advogado dativo.
- » Caso não haja **defensoria pública**, sugere-se parceria com **OAB ou Universidades**;
- » Para propositura das condições previstas no art. 28-A, III e IV, sugere-se publicação de edital de chamamento para **cadastro nas Procuradorias da República**. Pode-se utilizar **entidades cadastradas na Justiça**;
- » Sugere-se que audiência para propositura de ANPP seja **gravada em áudio e vídeo**;
- » Na audiência para propositura do ANPP, o interessado **confessará formal e circunstancialmente a prática da infração penal**, bem como se aceita de forma voluntária e espontânea;
- » Assinado o acordo, deve-se solicitar a **homologação do ANPP**;
- » O ANPP pode ser proposto para **suspender ações penais em andamento**, tendo em vista a natureza jurídica mista da lei e é mais benéfica ao interessado;
- » Para ANPPs em casos de estelionato previdenciário, sugere-se a utilização de guias de ressarcimento direto ao INSS.

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-lei-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019/roteiro-sintetico.pdf>



ANPP e JUSTIÇA RESTAURATIVA

» RESOLUÇÃO Nº 225/2016/CNJ

- A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que **visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência**, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

- É **atribuição do CNJ** o desenvolvimento de plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, bem como a promoção da criação e da instalação de espaços de serviço de atendimento restaurativo (art. 5º);

- Instituição do **Comitê Gestor da Justiça Restaurativa** (art. 27) – objetiva a efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

» RESOLUÇÃO Nº 118/2014/CNMP

- Dispõe sobre a **Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP**;

- Art. 13. **Das Práticas Restaurativas** – recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>



Art. 28 *caput* do CPP (suspensão) ARQUIVAMENTO DIRETO

» **Art. 28.** Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e **encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial** para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, **submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

» Enunciados e orientações:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/orientacoes>

» **Juiz das garantias** poderá ser provocado – controle de legalidade e salvaguarda dos direitos individuais (art. 3º-B do CPP);

» Impetração de ***habeas corpus***;



Art. 28 *caput* do CPP (suspensão) ARQUIVAMENTO DIRETO no MPF

- » **O art. 62, IV, da LC 75/93**, concedeu às CCRs a competência para *“manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”*;
- » Essa atribuição de revisão está entre as mais importantes das Câmaras, visando **assegurar a indisponibilidade da ação penal** (Orientação Conjunta nº 01/2015);
- » O controle revisional na fase investigatória representa relevante instrumento que **contribui satisfatoriamente para que uma futura tutela jurisdicional penal seja tempestiva**, adequada e efetiva, garantindo economia processual.



BOAS PRÁTICAS DIVULGADAS PELA 2ª CCR

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/boas-praticas>



Obrigada!

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Criminal)

luizacristina@mpf.mp.br